



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## AS SÚMULAS VINCULANTES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Autores:** MILENE DANIELE OLIVA LEÃO, THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES, YASMIN SILVA BARROS, MARIA TERESA LEÃO WANDERLEY, HINGRIDY GONÇALVES VELOSO, KÉROLLY KAMILLA BENFICA TÔRRES, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

Ao longo dos anos a Ciência do Direito passou por enormes mudanças, inclusive em diversos campos de seus institutos, buscando sempre a renovação e a sua adequação diante das transformações das sociedades. Diante de tal noção, é importante destacar o papel do Direito Processual para a garantia e proteção dos direitos materiais assegurados pelo ordenamento jurídico. O presente resumo visa analisar as críticas feitas às Súmulas Vinculantes, instrumento utilizado como um meio para a solução de litígios, sendo este de caráter especial, já que é uma ferramenta elaborada pelo STF que orienta a conduta normativa de diversas hipóteses análogas e as vincula a uma mesma resolução de modo obrigatório. Assim, o presente resumo visa examinar, como o efeito vinculante atribuído à tais súmulas pode afetar alguns dos principais princípios e garantias processuais constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório.

### Materiais e Métodos

Trata-se de pesquisa exploratória. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Quanto às técnicas de pesquisas foram utilizadas a pesquisa documental, por meio da análise da legislação reitora da matéria, em especial, dos dispositivos constitucionais e a pesquisa bibliográfica realizadas em livros e artigos científicos.

### Resultados e discussão

O Estado Democrático de Direito tem origens que remetem aos povos gregos, os quais procuravam melhores formas para resolução de conflitos e bem comum, atendendo dessa forma o interesse da sociedade grega, o que era feito através das decisões tomadas nas Ágoras. Entretanto, apesar de origens remotas as bases do Estado Democrático de Direito só foram consolidadas no final do século XIX e esse foi se modificando e evoluindo através de revoluções e novos modos de organização da sociedade, até por fim se enquadrar nos moldes atuais. (SANTOS, s/d).

O Estado Democrático de Direito como uma qualidade do Estado Constitucional tem como base estruturante a constituição do país em que está enquadrado. Seguindo essa lógica, no Brasil a lei suprema para esse Estado Democrático de Direito é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual possibilita fundamentos legais para o Estado exercer sua democracia e organização social, como o objetivo de “assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Todo discurso que envolve esse âmbito legal deve se basear em uma racionalidade, devendo seguir os ritos e fiscalidades impostos pela Constituição. É importante asseverar que esse Estado além do respeito a lei se caracteriza por conjugar todas as dimensões dos direitos humanos, portando dessa maneira uma postura positiva. Toda essa matéria fundamental está prevista na CRFB, juntamente com a divisão de poderes e competência.

As súmulas vinculantes, regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006, foram inseridas no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o acréscimo do artigo 103-A. Elas possuem como objetivo, conforme redação do §1º, “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”. De acordo com Marcelo Novelino, as súmulas vinculantes foram aprovadas em um ambiente de críticas à morosidade dos processos judiciais e à baixa eficácia das decisões do Supremo, motivadas principalmente por aspectos jurídicos e econômicos, como o excesso de formalismo e os custos dessa lentidão processual.

A essa súmulas, que são decisões reiteradas sobre matéria constitucional, foi conferido o efeito vinculante que garante uma uniformidade nas interpretações, uma vez que são dotadas de generalidade, abstração e imperatividade, “impondo-se com força cogente” (NOVELINO, 2016, p.706). Diferentemente das outras súmulas, que são síntese de decisões, as súmulas vinculantes apresentam um poder normativo e natureza constitucional.

Destarte, para a criação de uma súmula vinculante é necessária uma prévia existência de decisões reiteradas sobre matéria constitucional, bem como a existência de controvérsia atual entre órgãos judiciários que seja capaz de levar à insegurança jurídica. Editada, a súmula vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública, direta e indireta, de todos os entes da Federação.

As súmulas vinculantes acarretam uma extensa discussão doutrinária, discussão esta que visa analisar a eficácia e a legitimidade do método, possuem o objetivo de melhorar a morosidade do Judiciário, mas há controvérsias. Os juristas que se opõem ao método defendem que as súmulas vinculantes diminuem a liberdade dos magistrados, não solucionam a crise operacional, ferem a Constituição da República Federativa do Brasil e outras demais críticas.

Alguns doutrinadores como Moraes (2012) e Lenza (2012), entendem que as súmulas vinculantes não são adequadas para o estado democrático de direito, tendo em vista que elas ferem o artigo 2º da Constituição Brasileira, que possui o seguinte texto: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Desta forma os mesmos compreendem, que a partir do momento em que o STF, cria uma Súmula Vinculante, ele estará fazendo o papel do Legislativo, e não do Executivo, que é de sua competência. As súmulas afetam ainda, importantes princípios constitucionais como a inafastabilidade do controle jurisdicional, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Para realizar a análise da legitimidade das súmulas vinculantes, é necessário entender os princípios que regem as relações processuais. Os princípios constitucionais do processo, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, têm caráter institutivo, ou seja, para que o processo seja caracterizado enquanto meio de operação da jurisdição, é mister que sejam observados o princípio da isonomia processual, do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do devido processo legal, que está relacionado à obrigatoriedade de observância de ritos e procedimentos processuais previamente obedecidos, bem como à obrigatoriedade de se ter garantido juiz imparcial e oportunidade de fala.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Considerado direcionador das relações jurídicas, o Princípio da Isonomia Processual decorre do princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da CRFB, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2018)

O princípio da isonomia processual tem como principal objetivo oferecer simetria de oportunidades e afastar instituição de privilégios a qualquer das partes processuais.

Estritamente relacionado ao princípio da isonomia processual, o Princípio do Contraditório está previsto no art. 5º, LV da CRFB/88 e nos arts. 7º e 9º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). É o contraditório que garante a participação das partes, em simétrica paridade, no processo.

O contraditório apenas se efetiva com a oportunidade de preparação do provimento pelos interlocutores, em simétrica paridade, com igualdade temporal de participação limitada pelo prazo, sendo lícita a liberdade de nada dizer. Assim, o procedimento realizado em contraditório exige, antes de construído o provimento, a participação daqueles que serão os destinatários dos efeitos deste, em simétrica igualdade de oportunidade, pelo “dizer e contradizer”. (LEAL et al., 2018)

O contraditório é materializado por meio da ampla defesa.

O Princípio da Ampla Defesa, que encontra previsão no art. 5º, LV da CRFB/88 e art. 369 do CPC/2015, é a possibilidade de invocar o que for necessário, dentro do permitido no processo.

Segundo Alexandre de Moraes (2010), “por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir ou calar-se, se entender necessário.” (MORAES, 2013, p. 110)

## Conclusões

Como estudado, as críticas às súmulas vinculantes são fundamentadas pelas mais importantes normas e princípios do Direito Brasileiro. Os institutos adicionados ao direito brasileiro com o objetivo de conferir celeridade ao âmbito judiciário como um todo no país, acabou tornando-se uma falha do mesmo. É clara a morosidade do sistema judicial devido à enorme quantidade de processos abertos, mas a consideração da generalidade dos processos que tratam de matéria similar é um posicionamento errôneo. Cada processo tem suas particularidades objetivas e subjetivas, e a vinculação de vários casos ao julgamento de uma determinada demanda torna-se uma ofensa às garantias processuais das partes e aos princípios constitucionais que regem o direito processual.

## Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 06 de setembro de 2018.
- BRASIL. **Lei nº 11.417/2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)>. Acesso em 13 de setembro de 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 06 de setembro de 2018.
- LEAL, R. P. et al. **Jurisdição e Processo no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: < <http://wta.com.br/wp-content/uploads/2016/11/jurisdicao-e-processo-no-estado-democratico-de-direito.pdf>>. Acesso em 06 de setembro de 2018.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo (SP): Ed.Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo (SP): Editora Atlas S.A., 2013.
- MORAES, Alexandre de. **As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo social**. Disponível em: < <https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67946-89378-1-pb.pdf&ved=2ahUKEwj08Mj8o7ndAhWKGJAKHWeOCAEQFjABegQIARAB&usq=AOvVaw3sXedaltSwWHtHMFUctQmp>>. Acesso em 13 de setembro de 2018.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador (BA): Ed. JusPodivm, 2016.
- SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: < [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10143](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143)>. Acesso em set 2018.
- SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Estado Democrático de Direito. Separação de poderes e súmula vinculante**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/12155>>. Acesso em: 13 set. 2018.